



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: DAA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 44/2026

OBJETO: Proposta de Decisão Administrativa - A obrigação de implantação operacional dos postos de pesagem previstos no subitem 3.4.6.1 do Programa de Exploração da Rodovia - PER anexo ao Contrato do Edital de Concessão nº 04/2023 fica enquadrada como *Postos de Pesagem Novos*, nos termos do subitem 3.4.6.2 do PER.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD.

PROCESSO (S): 50500.030891/2026-11

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer nº 00225/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 28164849)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. EMENTA

PLEITO DE ALTERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO RELATIVA A POSTOS DE PESAGEM VEICULAR (PPVS), NOS TERMOS DO CONTRATO DO EDITAL DE CONCESSÃO. DELIBERAÇÕES PRECEDENTES DA DIRETORIA COLEGIADA. PARECER N. 00225/2024/PF-ANTT/PGF/AGU. DISPENSA DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL. RECLASSIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO MATERIAL DO CONTRATO, MAS APENAS NOVO ENQUADRAMENTO DE OBRIGAÇÃO JÁ PREVISTA NO PER. TERMO ADITIVO NECESSÁRIO APENAS APÓS A DEFINIÇÃO QUANTO AOS NOVOS POSTOS DE PESAGEM.

2. RELATÓRIO

2.1. Do Objeto e do Histórico Processual

2.2. Trata-se de Processo Administrativo que tem como objeto novo enquadramento dos postos de pesagem veicular existentes no [Contrato de Concessão do Edital nº 04/2023](#), celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a EPR Via Mineira S.A., como *novos postos de pesagem veicular*, consequentemente com definição do prazo para implantação para 24 (vinte e quatro) meses.

2.3. A concessionária EPR Via Mineira encaminhou a **Carta EVM-REG-250314-0001 (SEI 30546839)**, acompanhada do **Relatório Técnico emitido pela TPF Engenharia**. Em suas considerações, a concessionária argumentou que as limitações geométricas, faixas de domínio insuficientes e a necessidade de desapropriações complexas impediam a readequação do PPV existente no km 664/665 da BR-040/MG através de simples obras de melhoria/reforma. Tendo em vista os estudos iniciais realizados, a Concessionária propôs o enquadramento como "implantação de novos PPVs", aplicando-se o prazo de execução de 24 meses previsto no PER.

2.4. Por meio do **Despacho COM_P_SUROD_25/2024 (SEI 31570430)**, a comissão de Trabalhos Iniciais ratificou a manifestação inicial da Concessionária, corroborando que a reforma não é a solução técnica mais adequada para tornar o PPV existente aderente aos parâmetros técnicos exigidos, já que conforme o PER, Item 3.4.6.1, deverá ser instalado o sistema HSWIM.

2.5. O presente processo foi instaurado com a juntada da Nota técnica Anexo SEI_32798724_Nota_Tecnica___ANTT_5660 (42710014) extraída dos autos originário, Processo nº 50505.014910/2025-23, na qual sintetiza a avaliação e pertinência da demanda apresentada pela Concessionária EPR Via Mineira S.A., concernente à formalização do entendimento de que a readequação dos postos de pesagem existentes aos requisitos normativos e padrões estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER) não seria tecnicamente viável, ratificando o entendimento da Comissão de Trabalhos Iniciais.

2.6. Através da **Carta EVM-REG-250630-0009 (SEI 42710013)**, a EPR Via Mineira manifestou concordância expressa com a Nota Técnica nº 5660/2025, sugerindo que eventual futuro Termo Aditivo já incluísse as coordenadas para a nova localização do PPV no município de Congonhas (km 607,100).

2.7. Com a juntada dos documentos extraídos dos autos originários, Processo nº 50505.014910/2025-23, sobreveio nos presentes autos, após novas análises e revisão dos precedentes internos da agência, a **Nota Técnica nº 5257/2026 (SEI 42663186)** na qual a GEGIR/COGIP emitiu sua manifestação propondo uma mudança procedimental aduzindo que ao invés da celebração de Termo Aditivo imediato, recomendou-se seguir o rito simplificado de **Deliberação da Diretoria Colegiada (Decisão Administrativa direta)**.

2.8. O referido entendimento, foi embasado no sentido de que já houve precedentes idênticos em processos dessa natureza com a concessionária **EPR Litoral Pioneiro** (Deliberação nº 71/2025) e **Nova 381** (Deliberação nº 379/2025), consubstanciada ainda no amparo jurídico contido no **Parecer paradigma nº 00225/2024/PF-ANTT/PGF/AGU**, o qual estabeleceu que, por se tratar de mero enquadramento de obrigações já previstas no PER (sem alteração do equilíbrio econômico-financeiro e sem alteração contratual), o rito de Deliberação é instrumento legalmente suficiente, postergando-se eventual termo aditivo apenas para posterior atualização formal das planilhas do PER.

2.9. A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária -SUROD, autorizou o prosseguimento da instrução regulatória nos termos sugeridos conforme sintetizado no **Despacho SEI nº 43779304**

2.10. Por conseguinte, foi enviado **Ofício SEI nº 27246/2026**, apresentando a minuta à Concessionária e abrindo prazo para sua manifestação e anuência ao seu conteúdo.

2.11. A EPR Via Mineira encaminhou a **Carta EPRVM-REG-260715-0002 (SEI 44017612)**, apresentando ciência formal e anuência integral com os termos da minuta proposta.

2.12. Realizada a dinâmica processual, foi elaborado o Relatório à Diretoria 345 (44308031), na qual trouxe os subsídios necessários à Deliberação da Diretoria Colegiada, sintetizando as etapas processuais e a legalidade do ato tendo em vista as manifestações das áreas técnicas.

2.13. Por fim, foi proferido o Despacho de instrução (44315537), na qual foi dispensado formalmente uma nova oitiva individual da PF-ANTT por força da aplicação do parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa ANTT nº 12/2022, dado que a controvérsia jurídica subjacente já estava pacificada pelo Parecer paradigma nº 00225/2024, declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno se tornando apto para ser sorteado entre os Diretores, ocasião em que após os tramites necessários, foi sorteado a esta diretoria DAA para apreciação da matéria da qual se passa a discorrer e fundamentar após a análise detida dos autos para deliberação final.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Dos Precedentes e coerência decisória

3.2. Ao analisar os autos, destaca-se, inicialmente, que o objeto processual em análise já foi objeto de Deliberação pela Diretoria Colegiada em pelo menos duas ocasiões, conforme o que decidido na **Deliberação nº 71/2025 (EPR Litoral Pioneiro S.A. - Processo nº 50500.176720/2024-68)** e na **Deliberação nº 379/2025 (Nova 381 S.A. - Processo nº 50500.033872/2025-58)**.

3.3. Em ambos os casos a obrigação de implantação operacional dos postos de pesagem da concessionária foi reenquadrada como Postos de Pesagem Novos, com a consequente aplicação do prazo de 24 meses previsto no PER.

3.4. Ao analisar a semelhança com os casos já apreciados, o rito processual nos presentes autos se mostrou alinhado aos ditames regidos pela Agência, demonstrando um critério isonômico para apreciação da matéria, garantindo eficiência e celeridade processual na tomada de decisões.

3.5. Demonstra-se de forma evidente, que a aplicação desses precedentes ao caso da Concessionária EPR Via Mineira permitiu uma importante otimização burocrática, além de atender critérios isonômicos nas análises de casos concretos semelhantes.

3.6. Assim, seguir o rito paradigmático das Deliberações nº 71/2025 e nº 379/2025 garante que a Agência confira um **tratamento uniforme, isonômico e previsível** às concessionárias integrantes das Concessões Rodoviárias.

3.7. **Da análise de mérito**

3.8.

3.9. Adentrando-se às questões de mérito quanto ao pleito vindicado, verifico que a dinâmica processual, bem com as manifestações das áreas técnicas assim como a manifestação jurídica pretérita em caso análogo, demonstra a necessidade de aprovação do pleito por Decisão Administrativa com a consequente Deliberação pela Diretoria Colegiada, para o novo enquadramento de obrigação quanto aos postos de pesagem novos.

3.10. Referido entendimento foi adotado como paradigma para casos análogos e serviu de fundamento para a solução ora proposta, na qual concluiu-se pela viabilidade jurídica do enquadramento administrativo de obrigações relativas a postos de pesagem, como Postos de Pesagem Novos, mediante decisão administrativa da Diretoria Colegiada, sem necessidade de celebração imediata de Termo Aditivo.

3.11. A Concessionária iniciou as tratativas com a agência através da **Carta EVM-REG-250314-0001 (SEI 30546839)**, acompanhada do **Relatório Técnico emitido pela TPF Engenharia** na qual em suas considerações argumentou as limitações geométricas, faixas de domínio insuficientes e a necessidade de desapropriações complexas que impediavam a readequação do PPV existente no km 664/665 da BR-040/MG através de simples obras de melhoria/reforma.

3.12. O estudo locacional (SEI 30546852) identificou que o trecho entre o km 543 e o km 639 é prioritário devido à alta criticidade do tráfego pesado, destaca-se, especificamente, o Trecho 3 (entre o km 597,2 ao km 618,6) como o local de maior impacto econômico e necessidade de fiscalização, o que compromete a lógica da manutenção do posto no sítio original.

3.13. A concessionária, em suas razões e considerações da proposta apresentada, assim consignou em sua manifestação (SEI nº 30546847):

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a acima exposta entende-se que o Posto de Pesagem atualmente não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo PER e pelo Manual de Procedimentos de Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular da ANTT, carecendo de intervenções significativas para garantir o cumprimento de forma eficaz de tais exigências, assegurando a segurança viária sem o comprometimento dos níveis de serviço das rodovias. Com relação às estruturas físicas dos postos, observou-se que, conforme preconiza no Manual de Fiscalização acima citado, o pólo não possui o número mínimo de vagas de estacionamento para o transbordo, que deve variar entre 8 e 20 vagas para veículos de carga, considerando ao menos 2 vagas destinadas às cargas perigosas, com drenagem e destinação adequada para possíveis resíduos. Em resumo, serão necessárias as construções de áreas relativamente grandes para comportar estas vagas especiais, as quais, por sua vez, demandarão relevantes revisões na geometria do posto, exigindo a construção de novas alças de entrada aos estacionamentos e novas vagas, consituindo-se em obras de ampliação mais complexas. Onde a primeira solução extrapola a faixa de domínio atual, sendo necessários processos de desapropriação, e a segunda altera/destaca-se pela necessidade de implantação de muro de contenção para evitar interferências com áreas adjacentes

3.14. No estudo locacional realizado, (SEI nº 30546852), que avaliou a atual localização do posto com base nas diretrizes da Resolução ANTT nº 5.379/2017, a qual estabelece os requisitos técnicos, operacionais e normativos para a localização, infraestrutura e funcionamento dos postos de pesagem veicular, verificou-se que o Posto de Pesagem Existente, localizado entre os quilômetros 664 e 665 da BR- 040/MG, entre os municípios de Barbacena e Juiz de Fora, está situado em uma região com menor demanda por fiscalização de veículos pesados.

3.15. Extrai-se para melhor compreensão:

4 CONCLUSÕES

O estudo realizado identificou que o PPV existente na BR-040/MG, localizado entre os quilômetros 664 e 665, está subutilizado devido à baixa demanda de veículos pesados na região. Em contrapartida, o trecho entre Belo Horizonte e Conselheiro Lafaiete (km 543,7 a 639,7) apresenta uma situação significativamente mais crítica, com elevados VDMs de veículos pesados e predominância de viagens curtas, fatores que aceleram o desgaste do pavimento.

Com base em critérios hierarquizados, foram identificados os trechos prioritários para a possível realocação ou instalação de um novo PPV. Entre esses, destacou-se o Trecho 3 (entre o km 597,2 ao km 618,6), que requer uma maior atenção devido à sua relevância e impacto, sobretudo no contexto econômico da região e no transporte de cargas pesadas provenientes de atividades e industriais

3.16. Dentro dessas constatações iniciais, a Comissão de Trabalhos Iniciais, por meio do Despacho (SEI nº 31570430), concluiu que a reforma do Posto de Pesagem Veicular (PPV) existente não configura a solução técnica adequada para atender aos parâmetros técnicos exigidos.

3.17. Foi reconhecido que o PPV atual não cumpre os requisitos mínimos do PER e do Manual de Procedimentos de Fiscalização da ANTT.

3.18. O posicionamento da comissão, em decorrência dessas constatações, foi de **que a reforma não é a solução técnica mais apropriada**, sendo imperativa a instalação do sistema High-Speed Weigh-in-Motion (HS-WIM), conforme item 3.4.6.1 do PER.

3.19. Destaca-se trecho aferido pela equipe técnica:

5. A comissão tem ciência de que o PPV apresenta as seguintes deficiências:

a) O PPV existente não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo PER e pelo Manual de Procedimentos de Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular da ANTT.

b) O pólo não possui o número mínimo de vagas de estacionamento para o transbordo, que deve variar entre 8 e 20 vagas para veículos de carga, considerando ao menos 2 vagas destinadas às cargas perigosas, com drenagem e destinação adequada para possíveis resíduos.

c) Há a necessidade de construções de áreas relativamente grandes para comportar estas vagas especiais, as quais, por sua vez, demandarão relevantes revisões na geometria do posto, exigindo a construção de novas alças de entrada aos estacionamentos e novas vagas, consituindo-se em obras de ampliação mais complexas. Esta solução extrapolaria a faixa de domínio, sendo necessários processos de desapropriação.

6. Diante desta realidade, concordamos que a reforma não é a solução técnica mais adequada para tornar o PPV existente aderente aos parâmetros técnicos exigidos, já que conforme o PER, Item 3.4.6.1, deverá ser instalado o sistema HSWIM.

3.20. Corroborando o posicionamento, a Nota Técnica ANTT_5660 (42710014), sintetiza que a proposta de alteração contratual para a implantação de novos PPVs, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses, demonstra-se tecnicamente viável, contratualmente fundamentada e regulatoriamente amparada, sendo considerada conveniente e oportuna para o interesse público, especialmente em vista da otimização da fiscalização de peso e da segurança viária no sistema rodoviário.

3.21. **Possibilidade de Modernização Tecnológica – Pesagem em Movimento (HS-WIM FULL)**

3.22.

3.23. Noutro giro, sendo constatada a inviabilidade técnica da reforma, conforme consignado e avaliado pelas áreas técnicas, nos termos da fundamentação supra, a reclassificação para "Posto Novo" **viabiliza a transição para o sistema High-Speed Weigh-in-Motion (HS-WIM FULL)**, em conformidade com a Decisão SUROD nº 253/2025. Diferente do sistema fixo convencional, o HS-WIM FULL permite a **seleção remota** e a pesagem em **fluxo livre**, o que preserva o patrimônio rodoviário e garante a fluidez do tráfego, eliminando gargalos logísticos e aumentando o espectro de fiscalização desta Agência.

3.24. Desta forma, realizar o enquadramento da obrigação contratual para postos de pesagens novos, **garante a evolução tecnológica necessária, com a medida se coadunando com a autorização da Diretoria Colegiada da ANTT, emitida na 131ª Reunião de Diretoria Administrativa (SEI nº 30696959), que permitiu às concessionárias a elaboração de projetos executivos para sistemas HS-WIM, com potencial inclusão nos contratos de concessão via termos aditivos e revisões extraordinárias das tarifas de pedágio.**

3.25. **3.1.3 – Da segurança jurídica e do rito de Deliberação proposta**

3.26.

3.27. Destaca-se também, que a reclassificação da obrigação não implica alteração material do contrato, mas apenas novo enquadramento de obrigação já prevista no PER, razão pela qual a adoção de Deliberação administrativa mostra-se medida mais eficiente e compatível com os precedentes regulatórios.

3.28. Conforme apurado pela PF/ANTT, em sua manifestação jurídica no Parecer paradigma nº 00225/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, em caso precedente análogo, destacou-se que a primeira solução seria enquadrar a obrigação relativa aos PPVs como implementação de postos de pesagem novos, dentro do subitem 3.4.6.2 do PER.

3.29. A PF/ANTT destacou que nesse caso, seria dispensável, por ora, o termo aditivo.

3.30. Asseverou-se que no lugar das alterações propostas na minuta, **seria necessário apenas uma decisão administrativa no sentido de afirmar (1), que a obrigação de implantação operacional dos postos de pesagem ficaria enquadrada como Postos de Pesagem Novos, nos termos do subitem 3.4.6.2 do PER, (2) a consequente aplicação do prazo de 24 meses (item 3.4.6.2 da Tabela 144 do Anexo A do PER), (3) mantido o quantitativo de postos previstos originalmente no contrato, com a necessidade de submeter os estudos técnicos e projetos à análise e aprovação das unidades competentes da Agência, e mantidas todas as demais obrigações contratuais e regulatórias, (4) sem qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro.**

3.31. Friso ainda, que nos termos propostos pela PF/ANTT em seu posicionamento jurídico, que **tais comandos, por não envolverem alteração no contrato, mas mero enquadramento em cláusulas já existentes, dispensariam a necessidade de termo aditivo** com a ressalva que o termo aditivo será necessário em momento futuro, após a definição quanto aos novos postos de pesagem.

3.32. Destaca-se trechos do que consignado pela PF/ANTT em sua manifestação, quanto à desnecessidade de Termo Aditivo na qual se amolda ao presente caso concreto:

"65. A opção pelo enquadramento no item 3.4.6.2 do PER terá por consequência a aplicação dos parâmetros

técnicos respectivos aos postos de pesagem novos, mas sem a necessidade de alteração contratual e, portanto, de termo aditivo, conforme exposto no item 44 deste Parecer. Nesse caso, caberia uma decisão administrativa da Diretoria no sentido de fazer o novo enquadramento da obrigação."

"44. A primeira delas seria enquadrar a obrigação relativa aos PPVs como implementação de postos de

pesagem novos, dentro do subitem 3.4.6.2 do PER, o que parece coerente com a leitura integral do processo. Nesse caso, seria dispensável por ora o termo aditivo, com a ressalva contida no final deste parágrafo. No lugar das alterações propostas na minuta, seria necessário apenas uma decisão administrativa no sentido de afirmar (1) que a obrigação de implantação operacional dos postos de pesagem fica enquadrada como Postos de Pesagem Novos, nos termos do subitem 3.4.6.2 do PER, (2) com a consequente aplicação do prazo de 24 meses (item 3.4.6.2 da Tabela 144 do Anexo A do PER),

(3) mantido o quantitativo de postos previstos originalmente no contrato, com a necessidade de submeter os estudos técnicos e projetos à análise e aprovação das unidades competentes da Agência, e mantidas todas as demais obrigações contratuais e regulatórias, (4) sem qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro. Tais comandos, por não envolverem alteração no contrato, mas mero enquadramento em cláusulas já existentes, dispensariam a necessidade de termo aditivo. Cabe ressaltar que o termo aditivo será necessário após a definição quanto aos novos postos de pesagem, especificamente para fins de atualização do Apêndice D do Anexo A do PER, que contem a descrição dos postos de pesagem originalmente previstos no contrato

3.33. Verifica-se que a minuta de deliberação proposta, se enquadra ao que proposto pela PF/ANTT em seu parecer exarado, da qual se usa como subsídio jurídico no presente caso tendo em vista que não há reequilíbrio financeiro ao Contrato de Concessão, foi constatado que não se trata de alteração contratual, mas **apenas de novo enquadramento de obrigação já prevista no PER.**

3.34. Além disso, como bem pontuado no Relatório à Diretoria (SEI 44308031), quanto à instrução jurídica no presente processo, dispensou-se nova manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, nos termos do parágrafo único do art. 3º da [Instrução Normativa ANTT nº 12/2022](#), tendo em vista que a controvérsia jurídica subjacente já foi examinada pela PF-ANTT no âmbito do Parecer nº 00225/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 28164849), aprovado pelo respectivo Despacho de Aprovação, o qual concluiu pela viabilidade jurídica do enquadramento administrativo de obrigações relativas a postos de pesagem como Postos de Pesagem Novos, mediante decisão administrativa da Diretoria Colegiada, sem necessidade de celebração imediata de Termo Aditivo.

3.35. Destaca-se que referido entendimento foi adotado como paradigma para casos análogos e serviu de fundamento para a solução ora proposta.

3.36. Nestes termos, tendo em vista o posicionamento das áreas técnicas asseverando a inviabilidade técnica da reforma dos postos já existentes, conforme consignado nas manifestações supracitadas das equipes que acompanharam o pleito *in loco*, considerando ainda, que a medida encontra amparo jurídico em Parecer paradigma elaborado pela PF/ANTT (SEI nº 28164849) dispensando Termo Aditivo para o ato proposto, tendo em vista ainda que a medida proposta viabiliza a modernização tecnológica para implementação futura do sistema de pesagem em movimento (HS-WIM), e de que a minuta de deliberação proposta, não acarreta reequilíbrio econômico-financeiro da Tarifa de Pedágio do Contrato do Edital de Concessão nº 04/2023, por constituírem mero enquadramento de obrigação já prevista por conta e risco da Concessionária, levando-se ainda em consideração os casos precedentes de pleitos idênticos que já foram objeto de deliberação pela Diretoria Colegiada, entendendo por aprovar o pleito proposto para que a obrigação de implantação operacional dos postos de pesagem previstos no subitem 3.4.6.1 do Programa de Exploração da Rodovia - PER, anexo ao Contrato do Edital de Concessão nº 04/2023, fique enquadrada como Postos de Pesagem Novos, nos termos do subitem 3.4.6.2 do PER, na forma da Minuta de Deliberação anexa ao presente voto.

4. PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando a regularidade do tramite processual em conjunto com as manifestações das áreas técnicas e jurídicas competentes, VOTO por:

4.2. i) aprovar a minuta de deliberação proposta (SEI 45367602), para que a obrigação de implantação operacional dos postos de pesagem previstos no subitem 3.4.6.1 do Programa de Exploração da Rodovia - PER, anexo ao Contrato do Edital de Concessão nº 04/2023, fique enquadrada como Postos de Pesagem Novos, nos termos do subitem 3.4.6.2 do PER.

4.3. ii) que o novo enquadramento enseje a consequente aplicação do prazo de 24 meses, em conformidade com o cronograma estabelecido para novos postos no PER.

4.4.

4.5. Recomenda-se à SUROD que, conforme o Parecer nº 00225/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 28164849), de 04/12/2024, acompanhe o prosseguimento do processo na elaboração de termo aditivo futuro na qual será necessário após a definição dos novos postos de pesagem.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ
(assinado eletronicamente)
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**, **Diretor**, em 31/08/2026, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45367573** e o código CRC **F73033A7**.

Referência: Processo nº 50500.030891/2026-11

SEI nº 45367573

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br